

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 045

05/06/00



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JUNHO/2000

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 30/06/00, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUN/00	0,00000000	0,00	00
MAI/00	0,00000000	1,00	04
ABR/00	0,00000000	2,00	07
MAR/00	0,00000000	3,49	10
FEV/00	0,00000000	4,79	10
JAN/00	0,00000000	6,24	10
DEZ/99	0,00000000	7,69	10
NOV/99	0,00000000	9,15	10
OUT/99	0,00000000	10,75	10
SET/99	0,00000000	12,14	10
AGO/99	0,00000000	13,52	10
JUL/99	0,00000000	15,01	10
JUN/99	0,00000000	16,58	10
MAI/99	0,00000000	18,24	10
ABR/99	0,00000000	19,91	10
MAR/99	0,00000000	21,93	10
FEV/99	0,00000000	24,28	10
JAN/99	0,00000000	27,61	10
DEZ/98	0,00000000	29,99	10
NOV/98	0,00000000	32,17	10
OUT/98	0,00000000	34,57	10
SET/98	0,00000000	37,20	10
AGO/98	0,00000000	40,14	10
JUL/98	0,00000000	42,63	10
JUN/98	0,00000000	44,11	10
MAI/98	0,00000000	45,81	10
ABR/98	0,00000000	47,41	10
MAR/98	0,00000000	49,04	10
FEV/98	0,00000000	50,75	10
JAN/98	0,00000000	52,95	10
DEZ/97	0,00000000	55,08	10
NOV/97	0,00000000	57,75	10
OUT/97	0,00000000	60,72	10
SET/97	0,00000000	63,76	10
AGO/97	0,00000000	65,43	10
JUL/97	0,00000000	67,02	10
JUN/97	0,00000000	68,61	10
MAI/97	0,00000000	70,21	10
ABR/97	0,00000000	71,82	10
MAR/97	0,00000000	73,40	10
FEV/97	0,00000000	75,06	10
JAN/97	0,00000000	76,70	10
DEZ/96	0,00000000	78,36	10
NOV/96	0,00000000	80,09	10
OUT/96	0,00000000	81,89	10
SET/96	0,00000000	83,69	10
AGO/96	0,00000000	85,55	10
JUL/96	0,00000000	87,45	10

JUN/96	0,00000000	89,42	10
MAI/96	0,00000000	91,35	10
ABR/96	0,00000000	93,33	10
MAR/96	0,00000000	95,34	10
FEV/96	0,00000000	97,41	10
JAN/96	0,00000000	99,63	10
DEZ/95	0,00000000	101,98	10
NOV/95	0,00000000	104,56	10
OUT/95	0,00000000	107,34	10
SET/95	0,00000000	110,22	10
AGO/95	0,00000000	113,31	10
JUL/95	0,00000000	116,63	10
JUN/95	0,00000000	120,47	10
MAI/95	0,00000000	124,49	10
ABR/95	0,00000000	128,53	10
MAR/95	0,00000000	132,78	10
FEV/95	0,00000000	137,04	10
JAN/95	0,00000000	139,64	10
DEZ/94	1,47775972	101,06	10
NOV/94	1,51103052	102,06	10
OUT/94	1,55569384	103,06	10
SET/94	1,58528852	104,06	10
AGO/94	1,61108426	105,06	10
JUL/94	1,69176112	106,06	10
JUN/94	0,00064727	107,06	10
MAI/94	0,00093628	108,06	10
ABR/94	0,00135020	109,06	10
MAR/94	0,00190716	110,06	10
FEV/94	0,00273928	111,06	10
JAN/94	0,00382673	112,06	10
DEZ/93	0,00532566	113,06	10
NOV/93	0,00727961	114,06	10
OUT/93	0,00974754	115,06	10
SET/93	0,01317523	116,06	10
AGO/93	0,01770538	117,06	10
JUL/93	0,0002337	118,06	10
JUN/93	0,0003053	119,06	10
MAI/93	0,0003980	120,06	10
ABR/93	0,0005126	121,06	10
MAR/93	0,0006528	122,06	10
FEV/93	0,0008223	123,06	10
JAN/93	0,0010420	124,06	10
DEZ/92	0,0013491	125,06	10
NOV/92	0,0016660	126,06	10
OUT/92	0,0020608	127,07	10
SET/92	0,0025859	128,06	10
AGO/92	0,0031892	129,06	10
JUL/92	0,0039271	130,06	10
JUN/92	0,0047522	131,06	10
MAI/92	0,0058581	132,06	10

ABR/92	0,00072318	133,06	10
MAR/92	0,00086658	134,06	10
FEV/92	0,00105748	135,06	10
JAN/92	0,00133349	136,06	10
DEZ/91	0,00167487	137,06	10
NOV/91	0,00167487	158,25	40
OUT/91	0,00167487	197,21	40
SET/91	0,00167487	232,42	40
AGO/91	0,00167487	263,78	40
JUL/91	0,00167487	292,14	10
JUN/91	0,00167487	319,07	10
MAI/91	0,00167487	346,48	10
ABR/91	0,00167487	374,91	10
MAR/91	0,00167487	404,43	10
FEV/91	0,00167487	434,45	10
JAN/91	0,00167487	466,63	10
DEZ/90	0,00201337	472,58	10
NOV/90	0,00240361	473,58	10
OUT/90	0,00280374	474,58	10
SET/90	0,00318812	475,58	10
AGO/90	0,00359780	476,58	10
JUL/90	0,00397833	477,58	10
JUN/90	0,00440760	478,58	10
MAI/90	0,00483117	479,58	10
ABR/90	0,00509111	480,58	10
MAR/90	0,00509111	481,58	10
FEV/90	0,00635213	482,58	10
JAN/90	0,01084363	483,58	10
DEZ/89	0,01797005	484,58	10
NOV/89	0,02726627	485,58	10
OUT/89	0,03951094	486,58	10
SET/89	0,05466369	487,58	10
AGO/89	0,07877165	488,58	50
JUL/89	0,10187871	489,58	50
JUN/89	0,13118799	490,58	50
MAI/89	0,16376126	491,58	50
ABR/89	0,18004271	492,58	50
MAR/89	0,19318896	493,58	50

FEV/89	0,20498241	494,58	50
JAN/89	0,21232724	495,58	50
DEZ/88	0,00021233	496,58	50
NOV/88	0,00021233	497,58	50
OUT/88	0,00027359	498,58	50
SET/88	0,00034723	499,58	50
AGO/88	0,00044182	500,58	50
JUL/88	0,00054787	501,58	50
JUN/88	0,00066103	502,58	50
MAI/88	0,00081990	503,58	50
ABR/88	0,00098002	504,58	50
MAR/88	0,00115424	505,58	50
FEV/88	0,00137677	506,58	50
JAN/88	0,00159719	507,58	50
DEZ/87	0,00188403	508,58	50
NOV/87	0,00219509	509,58	50
OUT/87	0,00250546	510,58	50
SET/87	0,00282715	511,58	50
AGO/87	0,00308669	512,58	50
JUL/87	0,00326203	513,58	50
JUN/87	0,00346950	514,58	50
MAI/87	0,00357530	515,58	50
ABR/87	0,00421959	516,58	50
MAR/87	0,00520873	517,58	50
FEV/87	0,00630045	518,58	50
JAN/87	0,00721490	519,58	50
DEZ/86	0,00863059	520,58	50
NOV/86	0,01008153	521,58	50
OUT/86	0,01081460	522,58	50
SET/86	0,01117046	523,58	50
AGO/86	0,01138196	524,58	50
JUL/86	0,01157811	525,58	50
JUN/86	0,01177263	526,58	50
MAI/86	0,01191284	527,58	50
ABR/86	0,01206421	528,58	50
MAR/86	0,01223316	529,58	50
FEV/86	0,00001233	530,58	50

nota: SELIC 05/00 = 1,49%

#### MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

#### Redução da multa - período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

#### **Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:**

---

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

#### **CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

---

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

#### **CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### **CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

#### **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

##### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 475,58%
- multa = 10%.

##### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

##### Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 475,58% = R\$ 6.453,57

##### Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 6.453,57 + 135,70 = R\$ 7.946,26.

**B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 109,06%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 109,06% = R\$ 8.297,90

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 8.297,90 + 760,86 = R\$ 16.667,32.

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 105,06%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 105,06% = R\$ 1.620,99.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 1.620,99 + 154,29 = R\$ 3.318,20.



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA JUNHO/2000**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de junho/2000, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
junho/00	-	0,00	0,33/dia*
maio/00	-	1,00	0,33/dia*
abril/00	-	2,49	0,33/dia*
março/00	-	3,79	0,33/dia*
fevereiro/00	-	5,24	20
janeiro/00	-	6,69	20
dezembro/99	-	8,15	20
novembro/99	-	9,75	20
outubro/99	-	11,14	20
setembro/99	-	12,52	20
agosto/99	-	14,01	20
julho/99	-	15,58	20
junho/99	-	17,24	20
maio/99	-	18,91	20
abril/99	-	20,93	20
março/99	-	23,28	20
fevereiro/99	-	26,61	20
janeiro/99	-	28,99	20
dezembro/98	-	31,17	20
novembro/98	-	33,57	20
outubro/98	-	36,20	20
setembro/98	-	39,14	20
agosto/98	-	41,63	20

julho/98	-	43,11	20
junho/98	-	44,81	20
maio/98	-	46,41	20
abril/98	-	48,04	20
março/98	-	49,75	20
fevereiro/98	-	51,95	20
janeiro/98	-	54,08	20
dezembro/97	-	56,75	20
novembro/97	-	59,72	20
outubro/97	-	62,76	20
setembro/97	-	64,43	20
agosto/97	-	66,02	20
julho/97	-	67,61	20
junho/97	-	69,21	20
maio/97	-	70,82	20
abril/97	-	72,40	20
março/97	-	74,06	20
fevereiro/97	-	75,70	20
janeiro/97	-	77,37	20
dezembro/96	-	79,10	20
novembro/96	-	80,90	20
outubro/96	-	82,70	20
setembro/96	-	84,56	20
agosto/96	-	86,46	20
julho/96	-	88,43	20

junho/96	-	90,36	20
maio/96	-	92,34	20
abril/96	-	94,35	20
março/96	-	96,42	20
fevereiro/96	-	98,64	20
janeiro/96	-	100,99	20
dezembro/95	-	103,57	20
novembro/95	-	106,35	20
outubro/95	-	109,23	20
setembro/95	-	112,32	20

agosto/95	-	115,64	20
julho/95	-	119,48	20
junho/95	-	123,50	20
maio/95	-	127,54	20
abril/95	-	131,79	20
março/95	-	136,05	20
fevereiro/95	-	138,65	20
janeiro/95	-	142,28	20

nota: SELIC 04/00 = 1,49%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

#### TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %	16	5,28	33	10,89	50	16,50
01	0,33	17	5,61	34	11,22	51	16,83
02	0,66	18	5,94	35	11,55	52	17,16
03	0,99	19	6,27	36	11,88	53	17,49
04	1,32	20	6,60	37	12,21	54	17,82
05	1,65	21	6,93	38	12,54	55	18,15
06	1,98	22	7,26	39	12,87	56	18,48
07	2,31	23	7,59	40	13,20	57	18,81
08	2,64	24	7,92	41	13,53	58	19,14
09	2,97	25	8,25	42	13,86	59	19,47
10	3,30	26	8,58	43	14,19	60	19,80
11	3,63	27	8,91	44	14,52	a partir de 61 dias	20,00
12	3,96	28	9,24	45	14,85		
13	4,29	29	9,57	46	15,18		
14	4,62	30	9,90	47	15,51		
15	4,95	31	10,23	48	15,84		
		32	10,56	49	16,17		

#### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 02/06/2000
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 09/06/2000

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 05 a 09/06/2000 = 5 dias x 0,33%)

*Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.*

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.$$

#### Exemplo 2:

- IRRF vencido em 15/05/2000
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 02/06/2000

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 16/05/2000 a 02/06/2000 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$$

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$$

### Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 112,32%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 112,32\% = R\$ 1.572,48.$$

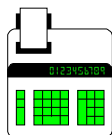
- multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 1.572,48 + 280,00 = R\$ 3.252,48.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JUNHO/2000

### TABELA DIÁRIA

#### TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01/06/00	0,010180	0,000000	1,00000000
02/06/00	0,010180	0,010180	1,00010180
03/06/00	-	0,020361	1,00020361
04/06/00	-	0,020361	1,00020361
05/06/00	0,010180	0,020361	1,00020361
06/06/00	0,010180	0,030543	1,00030543
07/06/00	0,010180	0,040727	1,00040727
08/06/00	0,010180	0,050911	1,00050911
09/06/00	0,010180	0,061096	1,00061096

10/06/00	-	0,071283	1,00071283
11/06/00	-	0,071283	1,00071283
12/06/00	0,010180	0,071283	1,00071283
13/06/00	0,010180	0,081470	1,00081470
14/06/00	0,010180	0,091658	1,00091658
15/06/00	0,010180	0,101848	1,00101848
16/06/00	0,010180	0,112038	1,00112038
17/06/00	-	0,122230	1,00122230
18/06/00	-	0,122230	1,00122230
19/06/00	0,010180	0,122230	1,00122230
20/06/00	0,010180	0,132422	1,00132422
21/06/00	0,010180	0,142616	1,00142616
22/06/00	-	0,152810	1,00152810
23/06/00	0,010180	0,152810	1,00152810
24/06/00	-	0,163006	1,00163006
25/06/00	-	0,163006	1,00163006
26/06/00	0,010180	0,163006	1,00163006
27/06/00	0,010180	0,173203	1,00173203
28/06/00	0,010180	0,183401	1,00183401
29/06/00	0,010180	0,193599	1,00193599
30/06/00	0,010180	0,203799	1,00203799
01/07/00	-	0,214000	1,00214000

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º/JUNHO/2000. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando juros, também "pro rata" à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.06.00 → R\$13.648,00  
 Atualização para 23.06.00:  
 R\$ 13.648,00 x 1,00152810 → R\$13.668,85  
 Juros 22 dias - 0,733333% → R\$ 100,24  
 Total em 23.06.00 → R\$13.769,09

#### TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para 01/06/2000. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1986	1987	1988	1989	1990
01	0,000204	0,153831	0,027419	2,652685	0,148402
02	0,000176	0,153831	0,023534	2,167935	0,095062
03	0,153831	0,090125	0,019950	1,831800	0,055019
04	0,153831	0,078702	0,017197	1,528920	0,029850
05	0,153831	0,065064	0,014417	1,377902	0,029850
06	0,153831	0,052708	0,012241	1,253322	0,028326
07	0,153831	0,044660	0,010241	1,004023	0,025842
08	0,153831	0,043338	0,008256	0,779763	0,023326
09	0,153831	0,040747	0,006842	0,602879	0,021094
10	0,153831	0,038556	0,005518	0,443456	0,018692
11	0,153831	0,035315	0,004336	0,322232	0,016438
12	0,153831	0,031296	0,003416	0,227871	0,014093

MÊS	1991	1992	1993	1994	1995
01	0,011804	0,002255	0,000179	0,006971	1,823794
02	0,009820	0,001797	0,000142	0,004929	1,786259
03	0,009177	0,001431	0,000112	0,003524	1,753760
04	0,008458	0,001151	0,000089	0,002484	1,714334
05	0,007765	0,000951	0,000069	0,001702	1,656895
06	0,007124	0,000794	0,000054	0,001162	1,604786
07	0,006512	0,000656	0,000041	2,176008	1,559766
08	0,005918	0,000530	0,031822	2,071873	1,514476
09	0,005286	0,000430	0,023865	2,028638	1,476032
10	0,004526	0,000343	0,017728	1,980336	1,447952
11	0,003779	0,000274	0,012985	1,930997	1,424393
12	0,002896	0,000222	0,009536	1,876194	1,404191

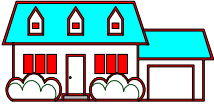
MÊS	1996	1997	1998	1999	2000
01	1,385623	1,264427	1,151730	1,068456	1,010556
02	1,368482	1,255089	1,138682	1,062968	1,008389
03	1,355436	1,246840	1,133625	1,054220	1,006047
04	1,344493	1,239014	1,123519	1,042117	1,003796
05	1,335681	1,231366	1,118241	1,035807	1,002492
06	1,327863	1,223592	1,113184	1,029874	1,000000
07	1,319813	1,215647	1,107741	1,026683	-
08	1,312136	1,207701	1,101679	1,023681	-
09	1,303954	1,200176	1,097564	1,020675	-
10	1,295378	1,192456	1,092634	1,017911	-
11	1,285839	1,184692	1,083004	1,015611	-
12	1,275449	1,166801	1,076399	1,013586	-

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido obedecido o seguinte critério legal:

0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil;  
 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87;  
 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica.



## EMPREGADO DOMÉSTICO - INCLUSÃO NO FGTS

A Instrução Normativa nº 23, de 31/05/00, DOU de 01/06/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções para inclusão de empregado doméstico no FGTS. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº . 8.036, de 11.05.1990; Medida Provisória nº . 1986-4, de 06.04.2000; Decreto nº . 3.361, de 10.02.2000.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL do SEGURO SOCIAL INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do artigo 7º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999,

Considerando que a partir da competência março de 2000, o empregado doméstico poderá ser incluído no FGTS, mediante requerimento do empregador doméstico,

Considerando que para efeito do Decreto nº 3.361, o requerimento consistirá na apresentação da guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devidamente preenchida e assinada pelo empregador doméstico, na Caixa Econômica Federal ou na rede arrecadadora a ela conveniada,

Considerando a obrigatoriedade do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento da contribuição devida ao FGTS pelo empregador doméstico,

Considerando a necessidade de criar as condições necessárias para implementar, facultativamente, o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao seguro desemprego, com o preenchimento da GFIP, resolve:

Art. 1º - Instituir o FPAS 868 - EMPREGADOR DOMÉSTICO, que se destina exclusivamente à consignação no Campo "10 - FPAS" da GFIP.

Parágrafo único. A instituição prevista no item não implica em percentual de contribuições para o INSS e para "Terceiros", tendo em vista que o recolhimento à Previdência Social relativo ao empregado doméstico (parte patronal e do segurado) continua sendo efetuado no Número de Identificação do Trabalhador - NIT, em GPS e códigos de pagamentos específicos.

Art. 2º - A matrícula específica para o empregador doméstico será concedida pelo INSS com os códigos zero, quando se tratar de empregador doméstico da área urbana, ou oito, no caso de empregador doméstico da área rural, a fim de ser aposta no campo 04 da GFIP.

§ 1º - Na concessão da matrícula com os códigos zero ou oito deverá ser utilizado o código de vínculo quarenta e nove e natureza jurídica quatrocentos e cinco dígito sete.

§ 2º - O contribuinte urbano ou rural, equiparado à empresa para fins de recolhimento de contribuições de seus empregados, que já possua matrícula no Cadastro Específico do INSS CEI, com os códigos zero ou oito, respectivamente, deverá informá-la na GFIP que se destina ao recolhimento do FGTS do empregado doméstico, não podendo incluí-lo com os demais segurados no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social SEFIP.

Art. 3º - O preenchimento da GFIP pelo empregador doméstico, em formulário adquirido no comércio, inclusive para aquele que já possui matrícula no CEI com os códigos zero ou oito, deverá observar o seguinte:

I - campo "04 CGC/CNPJ/ CEI do empregador" informar o nº de matrícula no Cadastro Específico do INSS CEI;

II - campo "10 FPAS" informar o código 868;

III - campo "12 SIMPLES" informar o código 1;

IV - campo "14 CNAE" informar o código 9500-100;

V - campo " 24 - COMPETÊNCIA MÊS/ANO" - indicar o mês e o ano a que se refere o recolhimento com 2(dois) dígitos para o mês e 4(quatro) para o ano;

VI - campo "25 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO" informar o código 115;

VII - campo "27 Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual" informar o número do PIS ou da inscrição na Previdência Social do empregado doméstico;

VIII - campo "30 CAT (categoria do trabalhador)" informar o código 6;

IX - os campos: 02, 03, 05 a 09, 28, 29, 31, 32, 34 a 38, 40 e 42 deverão ser preenchidos de acordo com a indicação constante do próprio formulário; e

X - os campos: 00, 01, 11, 13, 15 a 23, 26, 33 e 39, não deverão ser preenchidos.

Parágrafo único. O preenchimento do campo 35 obedecerá à codificação constante do Manual da GFIP, especialmente adotando os códigos P1, no caso de afastamento do empregado doméstico por motivo de doença, e Q1, quando do afastamento por licença-maternidade.

Art. 4º - O recolhimento da contribuição devida à previdência social pelo empregador doméstico continua sendo efetuado por intermédio da Guia da Previdência Social GPS específica com o Número de Identificação do Trabalhador NIT.

Art. 5º - A instituição do código FPAS 868 tem validade a partir da competência março de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.





## BENEFÍCIOS - TRÂMITE DE PROCESSOS DE RECURSOS

A Instrução Normativa nº 21, de 18/05/00, DOU de 29/05/00, da Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu procedimentos sobre trâmite de processos de recursos em matéria de benefícios. Na íntegra:

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei n.º 8.213, de 24.07.91 e alterações posteriores
- Decreto n.º 3.048, de 06.05.99
- Decreto n.º 3.265, de 29.11.99
- Portaria n.º 5.110, de 11.04.00

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em reunião ordinária realizada no dia 18 de Maio de 2000, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 3.081, de 10 de Junho de 1999,

CONSIDERANDO a Lei 8.213, e 24 de Julho de 1991;  
CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999;  
CONSIDERANDO o Decreto nº 3.265, de 29 de Novembro de 1999;  
CONSIDERANDO a Portaria nº 5.110, de 11 de Abril de 2000;  
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos quanto ao trâmite de processos de benefícios, resolve:

Art. 1º Disciplinar procedimentos a serem adotados para recursos em matéria de benefícios às Câmaras de Julgamento CJ, às Juntas de Recursos - JR e Turmas de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social/CRPS.

### SEÇÃO I - Dos recursos dos beneficiários e dependentes

Art. 2º É de 15 (quinze) dias o prazo para recursos à câmara de julgamento, juntas de recursos e turma de julgamento do conselho de recursos da previdência social, contados a partir:

I - Da data da ciência pessoal, registrada no processo;

II - da data do recebimento pessoal constante do Aviso de Recebimento (AR) ou Registro de Entrega (RE) quando se tratar de notificação postal;

III - da data da ciência, pessoal ou por via postal, do representante legal do interessado;

Art. 3º Será efetuada notificação por edital quando o interessado estiver em local incerto e não sabido.

§1º A notificação de que trata este artigo poderá ser coletiva e deverá trazer a referência sumária do assunto e será divulgada na imprensa local, falada ou escrita, no domicílio do beneficiário, por 3(três) vezes dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º O prazo para interposição de recurso que alude o artigo anterior será contado a partir do 15º (décimo quinto) dia útil seguinte ao da última publicação do edital que notificou a decisão.

§3º Deverão ser juntadas aos autos as páginas dos jornais em que houverem sido publicados os editais de notificação.

Art. 4º Se o recurso tiver sido encaminhado através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, será considerada como data de apresentação, para efeito de verificação do prazo de 15 (quinze) dias, a data constante no carimbo da Agência dos Correios da localidade da expedição aposto no envelope de encaminhamento.

Art. 5º Não havendo prova da ciência, por parte do segurado ou dependente, da decisão do INSS, o recurso será considerado tempestivo, devendo ser registrada no processo esta ocorrência.

### SEÇÃO II - Dos recursos e contra-razões do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Art. 6º É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recursos ou contra-razões por parte do INSS, contados a partir da entrada do processo no protocolo da Gerência Executiva.

§1º A Gerência-Executiva deverá proceder a uma triagem prévia dos processos recebidos em seu protocolo, visando a identificar os processos encaminhados para recursos ou contra-razões encaminhando-os, no prazo impreterível de 24 horas, ao Serviço ou Seção de Orientação da Revisão de Direitos, para providências a seu cargo, registrando nos autos as datas de recebimento e saída dos processos.

§2º O Gerente Executivo deverá proceder à apuração e responsabilização do não cumprimento do prazo de 24 horas que trata o parágrafo anterior, independentemente de perda ou não de prazo por parte do INSS.

§3º Para fins de contagem do término do prazo recursal pelo INSS, será considerada a data de recebimento dos autos no protocolo da Gerência Executiva.

Art. 7º Compete ao Serviço ou Seção de Orientação da Revisão de Direitos a interposição dos recursos e contra-razões de que se trata esta Seção e ainda a comunicação ao interessado para fins de apresentação de contra-razões.

SEÇÃO III - Das contra-razões dos beneficiários ou dependentes aos recursos do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Art. 8º É de 15 (quinze) dias o prazo para o beneficiário ou dependente apresentar as Contra-razões aos Recursos do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social., contados na forma do artigo segundo da presente Instrução Normativa, devendo o Serviço ou a Seção de Orientação da Revisão de Direitos efetivar as comunicações a parte interessada.

Art. 9º Após o prazo do artigo anterior, apresentada ou não as contra-razões, o Serviço ou a Seção de Orientação da Revisão de Direitos encaminhará o processo às Câmaras do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Parágrafo único - Ocorrendo o recebimento da contestação do segurado ao recurso INSS, após o encaminhamento do feito às Câmaras do Conselho de Recurso da Previdência Social, o Serviço ou a Seção de Orientação da Revisão de Direitos deverá encaminhar as contra-razões ou qualquer documento relativo ao processo à instância recursal para juntada aos autos.

SEÇÃO IV - Disposições Gerais

Art. 10. O INSS e o segurado não poderão interpor recursos para as Câmaras de Julgamento do Conselho da Previdência Social, nas seguintes matérias e hipóteses:

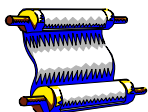
- I - Quando a decisão a ser recorrida se fundamentar em matéria médica, cujos laudos sejam convergentes ou divergentes;
- II - Quando a decisão a ser recorrida for relativa ao reconhecimento de direitos a benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social LOAS;
- III - Quando a decisão a ser recorrida for relativa ao reconhecimento inicial de direitos a benefícios de segurados especiais, observadas as garantias de concessão previstas nos incisos I e II do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;
- IV - Quando a decisão a ser recorrida for relativa às aposentadorias por idade ou tempo de contribuição, comprovado exclusivamente por contrato de trabalho, guia de recolhimento e/ou carnê, ou o não preenchimento do requisito idade, excetuado os casos que envolvam conversão de tempo de serviço em atividade especial;

Art. 11 - Na contagem dos prazos tratados na presente instrução normativa será excluído o dia do conhecimento da decisão proferida ou recebimento dos autos no protocolo da Gerência Executiva, iniciando-se o curso do prazo no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único - O início ou vencimento dos prazos de que trata este ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando essa data recair em dia em que não haja expediente integral no setor responsável pelo recebimento do recurso ou contra-razões.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM /Diretor Presidente do INSS  
PAULO ROBERTO T. FREITAS / Diretor de Administração  
LUIZ ALBERTO LAZINHO / Diretor de Arrecadação  
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA / Diretor de Benefícios  
MARCOS MAIA JÚNIOR / Procurador Geral.



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28

A Emenda Constitucional nº 28, DOU de 26/05/00, deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho;” (NR)

“a) (Revogada).”

“b) (Revogada).”

Art. 2º - Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 25/05/00

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer / Presidente  
Deputado Heráclito Fortes / 1º Vice-Presidente  
Deputado Severino Cavalcanti / 2º Vice-Presidente  
Deputado Ubiratan Aguiar / 1º Secretário  
Deputado Nelson Trad / 2º Secretário  
Deputado Jaques Wagner / 3º Secretário  
Deputado Efraim Morais / 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães / Presidente  
Senador Geraldo Melo / 1º Vice-Presidente



## REGISTRO SINDICAL - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 376, de 23/05/00, DOU de 24/05/00, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria nº 343, de 04/05/00, DOU de 05/05/00, que trata sobre registro sindical. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a Portaria n.º 343, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

(...)

‘I edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de dez dias de sua realização, prazo que será majorado para trinta dias quando a entidade interessada tiver base territorial interestadual ou nacional, nos seguintes veículos de comunicação impressa:’ (NR)

Art. 2º O art. 5º da Portaria n.º 343, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu § 2º :

“Art. 5º A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior.’

‘§ 1º A impugnação será feita mediante requerimento, entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e será instruída com os documentos a seguir indicados:

(...) (NR)

§ 2º (Revogado)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º da Portaria n.º 343, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

‘Parágrafo único. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.’ (NR)

(Fl. 02 da Portaria nº 376 de 23 de maio 2000)

Art. 3º A Portaria n.º 343, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º -A. No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o art. 5º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º, a Secretaria de Relações do Trabalho submeterá ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro.” (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO.



## DJE - DOCUMENTO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS

O Ato Declaratório nº 21, de 24/05/00, DOU de 26/05/00, da Coordenação-Geral do Sistema de arrecadação e Cobrança, determinou o código de receita 8508 (DARF), para recolhimento do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, junto a Caixa Econômica Federal. Na íntegra:

O Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, no uso de suas atribuições e tendo em vista a expedição da IN/SRF nº 48, de 28/04/00, que regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais relacionados com tributos e contribuições federais, declara:

Art. 1º - O recolhimento da remuneração de que trata o § 1º do art. 8º da IN/SRF nº 48, de 28/04/00, pela Caixa Econômica Federal, deverá ser feito por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, mediante o código de receita 8508.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Michiaki Hashimura.



## **NÚCLEOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**

A Portaria nº 604, de 01/06/00, DOU de 05/06/00, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão. Na íntegra:

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas Convenções nº 100, nº 111 e nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, considerando o compromisso do Governo brasileiro de implementar uma política que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho;

considerando que, na execução dessa política, compete às Delegacias Regionais do Trabalho inserir a questão da discriminação nas suas atividades de rotina, visando combater práticas discriminatórias no emprego e na profissão; e

considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego vem desenvolvendo, desde setembro de 1995, o Programa para a Implementação da Convenção nº 111, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão.

Art. 2º Compete aos Núcleos:

I - instituir programas educativos que garantam a aplicação das políticas de promoção da igualdade de oportunidades, em matéria de emprego e profissão.

II - propor estratégias e ações que visem eliminar a discriminação e o tratamento degradante e que protejam a dignidade da pessoa humana, em matéria de trabalho;

III - atuar como centro aglutinador do relacionamento das diversas organizações públicas e privadas que têm como objetivo o combate à discriminação, na busca da convergência de esforços para a eficácia e efetividade social de suas ações;

IV - celebrar parcerias com organizações empresariais, sindicais e não governamentais, objetivando sistematização do fluxo de informações relativas a vagas disponibilizadas e preenchidas por segmentos da população mais vulneráveis à discriminação;

V - manter cadastro, através de banco de dados, da oferta e demanda de emprego para portadores de deficiência, com vistas ao atendimento da cota legal nas empresas; e

VI - acolher denúncias de práticas discriminatórias no trabalho, buscando solucioná-las de acordo com os dispositivos legais e, quando for o caso, encaminhá-las ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º A designação dos membros que comporão os Núcleos de que trata esta Portaria compete ao titular da respectiva Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO.



## **RESUMO - INFORMAÇÕES**

### **PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.950-64/00**

A Medida Provisória nº 1.950-64, de 26/05/00, DOU de 28/05/00, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.950-63, de 27/04/00, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

### **CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.952-24/00**

A Medida Provisória nº 1.952-24, de 26/05/00, DOU de 28/05/00, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.952-23, de 27/04/00. Em síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

## **CONCESSÃO DE VISTO PARA TRIPULANTES E OUTROS PROFISSIONAIS QUE EXERÇAM ATIVIDADE REMUNERADA A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIRO AQUAVIÁRIO**

---

A Resolução Normativa nº 48, de 26/05/00, DOU de 30/05/00, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto para tripulantes e outros profissionais que exerçam atividade remunerada a bordo de navio de cruzeiro aquaviário na costa brasileira, na bacia amazônica ou demais águas interiores.

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"